



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17 / 1 / 00	
D.O.U. 19 / 1 / 00	Seção 1 P. 7 E
ATO: PM 75 17/1/00	
D.O.U. 19 / 1 / 00	Seção 1 P. 6 E

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília - CESUBRA		UF: DF
ASSUNTO: Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Alberto Serpã de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.001925/99-69		
PARECER Nº: CES 1.165/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06 /12/99

1165/99

I – RELATÓRIO

O Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata, bem como adequar o funcionamento da IES à transferência de manutenção de cursos operada pela Portaria Ministerial nº 240 de 27/2/97, requereu a aprovação das alterações do seu regimento.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

Antes de adentrar na análise da proposta de regimento submetida à aprovação, a SESu fez algumas considerações no que tange aos cursos ministrados atualmente pelo Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA.

A controvérsia reside no fato de que a atual mantenedora do CESUBRA, a Sociedade Objetivo de Ensino Superior – SOES, por intermédio da Portaria Ministerial nº 240 de 27 de fevereiro de 1997, assumiu a manutenção dos cursos de Tecnologia em processamento de Dados e Farmácia com habilitação em farmacêutico Bioquímico do Centro de Tecnologia e Ciência anteriormente mantido pela União Brasileira de Ensino Superior – UBES.

A mesma Portaria transfere a manutenção dos cursos de Fonaudiologia e Pedagogia com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, da Faculdade de

1

Ciências Humanas, anteriormente mantida pela Associação de Ensino Superior de Brasília – AESB, também para a Sociedade Objetivo de Ensino Superior.

Portanto, com o advento da Portaria Ministerial nº 240 de 24/02/97, a SOES assumiu a manutenção dos cursos ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência e pela Faculdade de Ciências Humanas, além daqueles ofertados pelo Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA.

A mantenedora, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de novembro de 1996, deliberou pela incorporação dos cursos ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência e pela Faculdade de Ciências Humanas ao CESUBRA, caso a transferência da manutenção destes cursos viesse a se concretizar. Ultimada a transferência da manutenção dos cursos, o CESUBRA passou a ministrá-los atendendo ao que foi deliberado pela mantenedora. Atualmente, o CESUBRA ministra os seguintes cursos:

CURSO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO
Administração	Port. Nº 1227 de 30/10/98	
Arquitetura e Urbanismo	Port. Nº 156 de 5/2/99	
Ciência da Computação	Port. Nº 157 de 5/2/99	
Ciências Econômicas	Port. Nº 1223 de 30/10/98	
Comunicação Social com hab. Em Publicidade e Propaganda	Port. Nº 154 de 5/2/99	
Desenho Industrial com hab. em Programação Visual e Projeto de Produto	Port. Nº 153 de 5/2/99	
Direito	Port. Nº 92 de 14/1/99	
Engenharia Civil	Port. Nº 159 de 5/2/99	
Turismo	Port. Nº 948 de 28/8/98	

Além dos cursos relacionados, o CESUBRA ministra os cursos anteriormente ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência e pela Faculdade de Ciências Humanas.

A decisão da mantenedora no sentido de que apenas uma mantida ministre os cursos autorizados não encontra óbice na legislação educacional vigente. A organização interna das instituições de ensino superior é livre. O Estado não tem ingerência no desenvolvimento do empreendimento. Aprovada a transferência da manutenção dos cursos através de procedimento próprio em que foram avaliadas as condições de oferta e a idoneidade da mantenedora para suportar os cursos transferidos, cessa a participação estatal. A LDB de 96 preferiu não estabelecer regras para a estrutura organizacional das instituições de ensino.

Se a nova mantenedora pretende unificar a oferta, fazendo com que apenas uma mantida ministre os cursos autorizados, cumpra-lhe somente formalizar a decisão requerendo o descredenciamento das mantidas anteriores que operar-se-á com a edição de ato administrativo.

Embora o procedimento escolhido pela mantenedora, qual seja o de aprovação de novo regimento, não tenha sido o mais adequado, em homenagem ao princípio da economia, cabe neste processo proceder a formalização pretendida.

Quanto às pessoas jurídicas que mantinham o Centro de Tecnologia e Ciência e a Faculdade de Ciências Humanas, operada a transferência da manutenção dos cursos e não restando curso ministrado por tais entidades, perdem, *ipso facto*, a condição de pessoas jurídicas mantenedoras de instituições de ensino superior. É que no atual ordenamento não se concebe uma IES sem curso em funcionamento. Esta regra do art. 1º §2º, da Portaria Ministerial nº 640/97.

Tendo, assim, sido esclarecida a questão relativa às mantidas, passaremos à análise do regimento apresentado para aprovação.

A análise seguiu os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor nas IES foi aprovado pelo Parecer CNE nº 919/98, conforme cópia com a devida autenticação do CNE que instrui o processo.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com orientação dos órgãos de educação pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Embora adote o vocábulo “Centro”, este egrégio Conselho tem se manifestado reiteradamente no sentido de que as instituições de ensino que se denominavam “Centro de Ensino Superior” antes da vigência do Dec. nº 2.306/97, podem continuar utilizando tal denominação uma vez que não se confundem com um “Centro Universitário”.

O mesmo artigo delimita o território de atuação da IES e indica o Município em que tem sede. O art. 1º dispõe, ainda, sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

A IES instrui o processo com uma relação dos cursos de graduação autorizados, anexando cópias das respectivas publicações no órgão oficial.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com a disposição do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, II), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art.2º, II), a difusão do conhecimento (art.2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art.2º, III).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental. Este artigo trata do colegiado deliberativo máximo da IES, assegurando a maioria de docentes na sua composição.

O artigo 12 da proposta regimental trata da escolha do dirigente da IES consignando que o Diretor é indicado pela Congregação e designado pela mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. Embora escolhido pela mantenedora, o dirigente é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum*, caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.



Quanto à exigência de autonomia limitada (artigos 52 e 53, LDB, está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 7º, incisos I, VIII, que tratam, respectivamente, da elaboração do regimento da IES e da instituição de novos cursos e da extinção de cursos de graduação. Nas hipóteses tratadas a proposta consigna, expressamente, que as deliberações serão enviadas aos órgãos do Sistema Federal de Ensino para aprovação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 31 da proposta regimental. O dispositivo consigna que a IES ministra cursos de graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (artigo 43), a exigência do Catálogo de Curso (artigo 46, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (artigos 45 e 46). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 67, §5º, trata do aproveitamento de discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Os artigos 71 e 73, II, consignam que a frequência de docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47 §3º, da LDB. Na mesma esteira, o art. 62 da proposta institui a obrigatoriedade da frequência discente.

O artigo 53 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 35, parágrafo único, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público. O dispositivo está em conformidade com a legislação vigente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 90 e 91 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, cumpre consignar que o regimento foi submetido à revisão lingüística, sendo que as irregularidades apontadas foram prontamente sanadas pela IES.

A SESu/MEC concluiu assim pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA, com sede em Brasília, Distrito Federal, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior – SOES, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, sugerindo, também, o descredenciamento do Centro de Tecnologia e Ciência e da Faculdade de Ciências Humanas, atualmente mantidos pela SOES, eis que não têm cursos de graduação em funcionamento e os cursos anteriormente ministrados são ofertados atualmente pelo Centro Superior de Ensino Unificado de Brasília - CESUBRA.

II – VOTO DO RELATOR



Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação das alterações do regimento do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA, com sede em Brasília, Distrito Federal, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior – SOES, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, determinando o descredenciamento do Centro de Tecnologia e Ciência e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas, atualmente mantidos pela SOES, tendo em vista que ambos não têm cursos de graduação em funcionamento e os cursos anteriormente ministrados são, atualmente, ofertados pelo Centro Superior de Ensino Unificado de Brasília - CESUBRA.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1999.

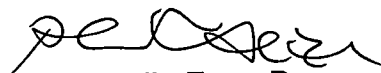


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

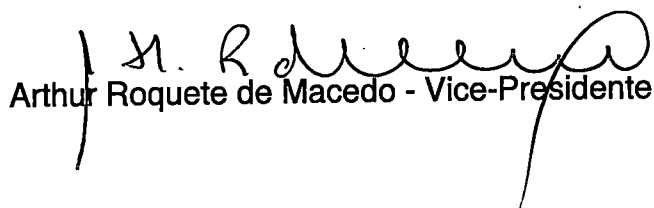
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator. *

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

* Com abstenção do Conselheiro Yugo Okida.

11

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 191/99

Processo : 23000.001925/99-69
Interessado : Centro de Ensino Superior Unificado de
Brasília – CESUBRA
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília - CESUBRA, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata, bem como adequar o funcionamento da IES à transferências de manutenção de cursos operada pela Portaria Ministerial nº 240 de 27/2/97.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

Antes de adentrar a análise da proposta de regimento submetida a aprovação, cabe fazer algumas considerações no que tange aos cursos ministrados atualmente pelo Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA.

A controvérsia reside no fato de que a atual mantenedora do CESUBRA, a Sociedade Objetivo de Ensino Superior – SOES, por intermédio da Portaria Ministerial nº 240 de 27 de fevereiro de 1997, assumiu a manutenção dos cursos de Tecnologia em Processamento de Dados e Farmácia com habilitação em Farmacêutico Bioquímico do Centro de Tecnologia e Ciência anteriormente mantido pela União Brasiliense de Ensino Superior – UBES.

A mesma portaria transfere a manutenção dos cursos de Fonoaudiologia e Pedagogia com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, da Faculdade de

Ciências Humanas, anteriormente mantida pela Associação de Ensino Superior de Brasília – AESB, também para a Sociedade Objetivo de Ensino Superior.

Portanto, com o advento da Portaria Ministerial nº 240 de 24/02/97, a SOES assumiu a manutenção dos cursos ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência e pela Faculdade de Ciências Humanas, além daqueles ofertados pelo Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA.

A mantenedora em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de novembro de 1996, deliberou pela incorporação dos cursos ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência e pela Faculdade de Ciências Humanas ao CESUBRA, caso a transferência da manutenção destes cursos viesse a se concretizar. Ultimada a transferência da manutenção dos cursos o CESUBRA passou a ministrá-los atendendo ao que foi deliberado pela mantenedora. Atualmente, o CESUBRA ministra os seguintes cursos:

Curso	Autorização	Reconhecimento
Administração	Port. nº 1227 de 30/10/98	
Arquitetura e Urbanismo	Port. nº 156 de 5/2/99	
Ciência da Computação	Port. nº 157 de 5/2/99	
Ciências Econômicas	Port. nº 1223 de 30/10/98	
Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda	Port. nº 154 de 5/2/99	
Desenho Industrial com habilitações em Programação Visual e Projeto de Produto	Port. nº 153 de 5/2/99	
Direito	Port. nº 92 de 14/1/99	
Engenharia Civil	Port. nº 159 de 5/2/99	
Turismo	Port. nº 948 de 28/8/98	

Além dos cursos relacionados o CESUBRA ministra os cursos anteriormente ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência e pela Faculdade de Ciências Humanas.

A decisão da mantenedora no sentido de que apenas uma mantida ministre os cursos autorizados não encontra óbice na legislação educacional vigente. A organização interna das instituições de ensino superior é livre. O Estado não tem ingerência no desenvolvimento do empreendimento. Aprovada a transferência da manutenção dos cursos através de procedimento próprio em que foram avaliadas as condições de oferta e a idoneidade da mantenedora para suportar os cursos transferidos, cessa a participação estatal. A LDB de 96 preferiu não estabelecer regras para a estrutura organizacional das instituições de ensino.

Se a nova mantenedora pretende unificar a oferta, fazendo com que apenas uma mantida ministre os cursos autorizados cumpre-lhe somente formalizar a decisão requerendo o descredenciamento das mantidas anteriores que operar-se-á com a edição de ato administrativo.

Embora o procedimento escolhido pela mantenedora, qual seja o de aprovação de novo regimento, não tenha sido o mais adequado, em homenagem ao princípio da economia, cabe neste processo proceder a formalização pretendida.

Quanto às pessoas jurídicas que mantinham o Centro de Tecnologia e Ciência e a Faculdade de Ciências Humanas, operada a transferência da manutenção dos cursos e não restando curso ministrado por tais entidades, perdem, *ipso facto*, a condição de pessoas jurídicas mantenedoras de instituições de ensino superior. É que no atual ordenamento não se concebe uma IES sem curso em funcionamento. Esta é a regra do art. 1º, §2º, da Portaria Ministerial nº 640/97.

Assim, esclarecida a questão relativa às mantidas, passamos à análise do regimento apresentado para aprovação.

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer nº 919/98 do Conselho Nacional de Educação, conforme cópia com a devida autenticação do CNE que instrui o processo.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com orientação dos órgãos de educação pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Embora adote o vocábulo “Centro”, o CNE tem se manifestado reiteradamente no sentido de que as instituições de ensino que se denominavam “Centro de Ensino Superior” antes da vigência do Dec. nº 2.306/97, podem continuar utilizando tal denominação uma vez que não se confundem com um “Centro Universitário”.

O mesmo artigo delimita o território de atuação da IES e indica o Município em que tem sede. O art. 1º dispõe, ainda, sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

A IES instrui o processo com uma relação dos cursos de graduação autorizados anexando cópias das respectivas publicações no órgão oficial.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, II), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, III).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental. Este artigo trata do colegiado deliberativo máximo da IES, assegurando a maioria de docentes na sua composição.

O art. 12 da proposta de regimento trata da escolha do dirigente da IES consignando que o Diretor é indicado pela Congregação e designado pela mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. Embora escolhido pela mantenedora, o dirigente é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 7º, incisos I, VIII, que tratam, respectivamente, da elaboração do regimento da IES e da instituição de novos cursos e da extinção de cursos de graduação. Nas hipóteses tratadas a proposta consigna, expressamente, que as deliberações serão enviadas aos órgãos do Sistema Federal de Ensino para aprovação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 31 da proposta regimental. O dispositivo consigna que a IES ministra cursos de graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 43), a exigência de catálogo de curso (art. 46, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (arts. 45 e 46). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 67, §5º, trata do aproveitamento de discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Os artigos 71 e 73, II, consignam que a frequência de docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. Na mesma esteira, o art. 62 da proposta institui a obrigatoriedade da frequência discente.

No artigo 53 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 35, parágrafo único, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público. O dispositivo está em conformidade com a legislação vigente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 90 e 91 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, cumpre consignar que o regimento foi submetido à revisão lingüística, sendo que as irregularidades apontadas foram prontamente sanadas pela IES.

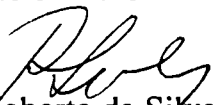
Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO


Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – CESUBRA, com sede em Brasília, Distrito Federal, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior – SOES, com sede em Goiânia, Estado de Goiás.

Sugiro, também, o descredenciamento do Centro de Tecnologia e Ciência e da Faculdade de Ciências Humanas, atualmente mantidos pela SOES, eis que não têm cursos de graduação em funcionamento e os cursos anteriormente ministrados são ofertados atualmente pelo Centro Superior de Ensino Unificado de Brasília – CESUBRA.

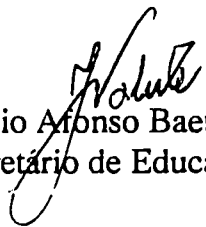
Brasília, 4 de outubro de 1999.


Paulo Roberto da Silva
Matricula 6046562

À Consideração Superior


Cid Santos Gesteira
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior